



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

Rua Ailton da Costa, 115, sala 206 - Bairro: Jardim Vinte e Cinco de Agosto - CEP: 25071-160 - Fone: 21-3218-5035 -
www.jfrj.jus.br - Email: 05vf-dc@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003631-30.2026.4.02.5118/RJ

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO UCHOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO UCHOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, negado sob o argumento de tempo de serviço insuficiente para a implantação do benefício.

Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi extinto com a EC 103/2019, passando a figurar em seu lugar a aposentadoria voluntária com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição)

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, existem 4 regras de transição, a saber:

1) Sistema de Pontos (Art. 15, EC 103/2019): aposentadoria voluntária àqueles que satisfaçam os requisitos de tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem) e o somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem. Ocorrendo o acréscimo, a partir de 01/01/2020, de 1 ponto a cada ano até atingir 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem. A RMI será de 60% do salário de benefício (média integral) + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem;

2) Tempo de contribuição e idade mínima (Art. 16, EC 103/2019): aposentadoria voluntária àqueles que satisfaçam os requisitos de tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem) e idade 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem. Ocorrendo o acréscimo, a partir de 01/01/2020, de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher (em 2031), e 65 anos de idade, se homem (em 2027). A RMI será de 60% do salário de benefício (média integral) + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem;

3) Pedágio de 50% do tempo faltante (Art. 17, EC 103/2019): para os segurados que contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, em 13/11/2019 e satisfaçam os requisitos de tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem) e cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. A RMI será de 100% do salário de benefício (média integral) com fator previdenciário (sem aplicação da Fórmula 86/96); e

4) Pedágio de 100% do tempo faltante (Art. 20, EC 103/2019): para os segurados que contavam com 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, com 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem e cumprimento de período adicional correspondente a 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. A RMI será de 100% do salário de benefício (média integral).

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, a autora **protocolou o requerimento administrativo em 11/12/2025 tendo o INSS negado o pedido sob o argumento de não enquadramento nas regras de transição previstas na EC103/19.**

O ponto nevrálgico da presente demanda reside no reconhecimento dos seguinte período:

COMERCIO DE ROUPAS AWK LTDA 01/03/1994 a 31/12/1996;

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 05/08/2002 a 01/11/2005.

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA 21/02/2006 até 31/07/2026.

Pois bem.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é o banco de dados oficial que registra toda a vida laboral do trabalhador brasileiro. De acordo com o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, as informações constantes nesse cadastro valem como prova de tempo de contribuição e salários. Contudo, esse mesmo artigo e a legislação complementar permitem que o segurado peça a correção dessas informações sempre que houver erro ou omissão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

No caso concreto, o INSS deixou de computar os referidos períodos diante da existência de indicadores de pendências no CNIS da autora (evento 27, CNIS1).

Ocorre que, conforme o próprio INSS alega, quando o alegado vínculo laboral não consta no CNIS e não há qualquer contribuição previdenciária no período, cabe à parte autora apresentar documentação contemporânea dos fatos que comprove a existência do vínculo e a efetiva prestação de trabalho na condição de segurado empregado. E no presente caso, a autora anexa sua CTPS evento 23, CTPS3 evento 23, CTPS2 a qual juntamente com o CNIS corrobora a os vínculos alegados. **Isso sem contar o fato de que os referidos vínculos apresentam as respectivas contribuições.**

Ademais, as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado nº 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

É o que estabelece a Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Não há rasura no documento que ponha em dúvidas as anotações ali consolidadas. Considerando a presunção de veracidade de que goza a CTPS, os aludidos vínculos devem ser reconhecidos para a contagem de tempo de contribuição.

Diante do exposto, foi elaborada a planilha de tempo de contribuição abaixo, sem utilização direta das informações obtidas no CNIS da parte autora, observando o art. 9º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 673/2026:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento	09/12/1966
Sexo	Feminino
DER	11/12/2025

Nº	Nome do período	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	LABORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/08/1991	20/02/1993	1.00	1 ano, 6 meses e 20 dias	19
2	DOIS KAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA	01/07/1993	01/10/1994	1.00	1 ano, 3 meses e 1 dia	16



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

3	COMERCIO DE ROUPAS AWK LTDA (PADM-EMPR)	01/03/1994	31/12/1996	1.00	2 anos, 2 meses e 29 dias Ajustada concomitância	26
4	INDUSTRIA E COMERCIO TASMAN LTDA	22/11/1994	31/01/1998	1.00	1 ano, 1 mês e 0 dias Ajustada concomitância	13
5	FABRICA DE CALCAS BEJOTA LTDA	22/11/1994	28/02/1998	1.00	0 anos, 1 mês e 0 dias Ajustada concomitância	1
6	COMERCIO DE ROUPAS AWK LTDA	01/03/1996	31/12/1997	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias Ajustada concomitância	0
7	MINAGET COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PEXT)	Preencha a data de fim	Preencha a data de fim	1.00	Preencha a data de fim	-
8	MINAGET COMERCIO DE ROUPAS LTDA	01/05/1998	17/03/2000	1.00	1 ano, 10 meses e 17 dias	23
9	ESTRELA VESPER MALHAS LTDA	01/04/2000	14/08/2000	1.00	0 anos, 4 meses e 14 dias	5
10	COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA FALIDO	10/05/2002	31/05/2002	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
11	FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	05/08/2002	31/10/2002	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	3
12	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (PADM-EMPR)	05/08/2002	01/11/2005	1.00	3 anos, 0 meses e 1 dia Ajustada concomitância	37
13	APOIO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA (PEXT)	Preencha a data de fim	Preencha a data de fim	1.00	Preencha a data de fim	-
14	PREZUNIC COMERCIAL LTDA	21/02/2006	31/10/2012	1.00	6 anos, 8 meses e 10 dias	81
15	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA 3-721-00207668 (IREM-INDPEND PEXT)	21/02/2006	31/07/2026	1.00	13 anos, 9 meses e 0 dias Ajustada concomitância Período parcialmente posterior à DER	165
16	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO 2 - CESSADO TRABALHO (NB 5314906003)	25/07/2008	17/02/2009	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias Ajustada concomitância	0

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	6 anos, 10 meses e 6 dias	83	32 anos, 0 meses e 7 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 3 meses e 3 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	7 anos, 9 meses e 18 dias	94	32 anos, 11 meses e 19 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	25 anos, 6 meses e 2 dias	310	52 anos, 11 meses e 4 dias	78.4333
Até 31/12/2019	25 anos, 7 meses e 19 dias	311	53 anos, 0 meses e 21 dias	78.6944



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

Até 31/12/2020	26 anos, 7 meses e 19 dias	323	54 anos, 0 meses e 21 dias	80.6944
Até 31/12/2021	27 anos, 7 meses e 19 dias	335	55 anos, 0 meses e 21 dias	82.6944
Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)	27 anos, 11 meses e 23 dias	340	55 anos, 4 meses e 25 dias	83.3833
Até 31/12/2022	28 anos, 7 meses e 19 dias	347	56 anos, 0 meses e 21 dias	84.6944
Até 31/12/2023	29 anos, 7 meses e 19 dias	359	57 anos, 0 meses e 21 dias	86.6944
Até 31/12/2024	30 anos, 7 meses e 19 dias	371	58 anos, 0 meses e 21 dias	88.6944
Até a DER (11/12/2025)	31 anos, 7 meses e 0 dias	383	59 anos, 0 meses e 2 dias	90.5889

Competências consideradas para fins de tempo de contribuição com valor inferior ao salário mínimo (8)

Embora as competências abaixo estejam inferior ao salário mínimo, podem ser consideradas para fins de tempo de contribuição consoante o respectivo fundamento legal.

Mês	Mês consolidado com concomitantes		Salário mínimo	Diferença	Fundamento legal p/ consideração
10/1994	Período #2	R\$ 3,04	R\$ 70,00	-R\$ 66,96	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Período #3	R\$ 0,00			
	Total 10/1994	R\$ 3,04			
11/1998	Período #8	R\$ 79,99	R\$ 130,00	-R\$ 50,01	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Total 11/1998	R\$ 79,99			
08/2000	Período #9	R\$ 105,00	R\$ 151,00	-R\$ 46,00	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Total 08/2000	R\$ 105,00			
05/2002	Período #10	R\$ 153,40	R\$ 200,00	-R\$ 46,60	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Total 05/2002	R\$ 153,40			
11/2005	Período #12	R\$ 13,68	R\$ 300,00	-R\$ 286,32	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Total 11/2005	R\$ 13,68			



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

02/2006	Período #14	R\$ 153,70	R\$ 300,00	-R\$ 146,30	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 209, §2º da IN 128/2022
	Período #15	R\$ 0,00			
	Total 02/2006	R\$ 153,70			
08/2008	Período #14	R\$ 163,51	R\$ 415,00	-R\$ 251,49	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de benefício por incapacidade cujo salário de contribuição é sempre igual ao salário de benefício, que por força de Lei não pode ser inferior ao mínimo. Art. 29, §5º da Lei 8.213/91
	Período #15	R\$ 0,00			
	Período #16	R\$ 0,00			
	Total 08/2008	R\$ 163,51			
02/2009	Período #14	R\$ 236,18	R\$ 465,00	-R\$ 228,82	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de benefício por incapacidade cujo salário de contribuição é sempre igual ao salário de benefício, que por força de Lei não pode ser inferior ao mínimo. Art. 29, §5º da Lei 8.213/91
	Período #15	R\$ 0,00			
	Período #16	R\$ 0,00			
	Total 02/2009	R\$ 236,18			

Competências consideradas para fins de carência com valor inferior ao salário mínimo (8)

Embora as competências abaixo estejam inferior ao salário mínimo, podem ser consideradas para fins de carência consoante o respectivo fundamento legal.

Mês	Mês consolidado com concomitantes		Salário mínimo	Diferença	Fundamento legal p/ consideração
10/1994	Período #2	R\$ 3,04	R\$ 70,00	-R\$ 66,96	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Período #3	R\$ 0,00			
	Total 10/1994	R\$ 3,04			
11/1998	Período #8	R\$ 79,99	R\$ 130,00	-R\$ 50,01	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Total 11/1998	R\$ 79,99			



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

08/2000	Período #9	R\$ 105,00	R\$ 151,00	-R\$ 46,00	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Total 08/2000	R\$ 105,00			
05/2002	Período #10	R\$ 153,40	R\$ 200,00	-R\$ 46,60	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Total 05/2002	R\$ 153,40			
11/2005	Período #12	R\$ 13,68	R\$ 300,00	-R\$ 286,32	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Total 11/2005	R\$ 13,68			
02/2006	Período #14	R\$ 153,70	R\$ 300,00	-R\$ 146,30	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de empregado até 11/2019 Art. 189, §8º da IN 128/2022
	Período #15	R\$ 0,00			
	Total 02/2006	R\$ 153,70			
08/2008	Período #14	R\$ 163,51	R\$ 415,00	-R\$ 251,49	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de benefício por incapacidade cujo salário de contribuição é sempre igual ao salário de benefício, que por força de Lei não pode ser inferior ao mínimo. Art. 29, §5º da Lei 8.213/91
	Período #15	R\$ 0,00			
	Período #16	R\$ 0,00			
	Total 08/2008	R\$ 163,51			
02/2009	Período #14	R\$ 236,18	R\$ 465,00	-R\$ 228,82	Salário consolidado inferior ao mínimo, mas válido por se tratar de benefício por incapacidade cujo salário de contribuição é sempre igual ao salário de benefício, que por força de Lei não pode ser inferior ao mínimo. Art. 29, §5º da Lei 8.213/91
	Período #15	R\$ 0,00			
	Período #16	R\$ 0,00			
	Total 02/2009	R\$ 236,18			

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Em **11/12/2025** (DER), a segurada:

- **tem direito à aposentadoria conforme art. 16** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (59 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

Desnecessária a análise do direito conforme o art. 15 da EC 103/19 porque é benefício equivalente ao que a parte já tem direito.

Por conseguinte, é impositiva a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

a) conceder à autora o benefício de aposentadoria voluntária, a contar de 11/12/2025 (DER), conforme art.16 das regras de transição da EC 103/19;

b) pagar ao autor as parcelas em atraso, desde a data da DER até a véspera da DIP, com o respectivo pagamento das parcelas pretéritas.

A partir da publicação da EC 113/2021 (09/12/2021), para fins de correção monetária e juros de mora deverá incidir unicamente a SELIC.

Após a EC 136/2025 (10/09/2025), nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública Federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

Por todo o exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado e configurado o risco decorrente da demora da prestação jurisdicional definitiva (art. 300, CPC), **DEFIRO A TUTELA DE NATUREZA ANTECIPADA**, no sentido de determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação.

Desta forma, intime-se o INSS, **por meio da EAD-J (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais)**, para que adote as providências pertinentes à implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos acima expostos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta ordem no mesmo prazo.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Duque de Caxias

Transitada em julgado e mantida na íntegra esta sentença, promova a Secretaria os atos relativos ao cumprimento do julgado.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se as partes.

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
Cumprimento	Implantar Benefício
NB	2400868195
Espécie	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB	11/12/2025
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	A apurar
Segurado Especial	Não
Observações	

Documento eletrônico assinado por **CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020138997v6** e do código CRC **5b528745**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

Data e Hora: 18/08/2026, às 20:47:30

5003631-30.2026.4.02.5118

510020138997.V6